



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.504 - RS
(2013/0160068-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CIRLENE CITTOLIN
ADVOGADOS : EUCLIDES MATTE
TIAGO CANSI MATTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDOTA E O RESULTADO DANOSO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Como consignado no acórdão dos embargos declaratórios, não foi comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que afasta ou condena em danos materiais ou morais, necessita-se de análise de matéria fática. A incursão no contexto fático-probatório dos autos implica reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.504 - RS
(2013/0160068-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CIRLENE CITTOLIN
ADVOGADOS : EUCLIDES MATTE
TIAGO CANSI MATTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CIRLENE CITTOLIN contra decisão monocrática deste relator, a qual apreciou agravo em recurso especial que visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 307/308, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO RETIDO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA.

Não comporta conhecimento agravo retido que não foi reiterado por ocasião das razões de apelação. Inteligência do art. 523, § 19, do CPC. Primeiro agravo retido não conhecido.

AGRAVO RETIDO. QUESITOS COMPLEMENTARES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADA.

O juiz é o destinatário da prova, a qual é produzida em benefício de, seu convencimento. Ademais, o Julgador não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos (AgRg, no Ag 584.748/SP, DJ 04/04/2005 p. 365). Na espécie, mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois os elementos de provas constantes, dos autos são suficientes à resolução da controvérsia. Segundo agravo retido desacolhido.

RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO.

Tratando-se de fato danoso atribuível ao Município de Porto Alegre, por conduta de seus agentes, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, prevê que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, com fulcro na teoria do risco 'administrativo. O vínculo existente entre o paciente e a instituição hospitalar, ademais, é de consumo. Em caso de responsabilidade civil de hospitais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clínicas médicas em geral, por ato de seus prepostos no exercício da medicina, embora a pessoa jurídica tenha responsabilidade objetiva, deve ser feito um exame da conduta do médico sob a ótica da responsabilidade subjetiva. Isso porque a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam, ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes (REsp. 258389/SP). Hipótese em que o contexto probatório revelou que a causa determinante para o evento danoso foi a agressão por meio de objeto de vidro, ocorrida anteriormente ao atendimento prestado no Hospital de' Pronto Socorro. O corpo estranho deixado sem remoção, portanto, não foi responsável pelo infortúnio sofrido pela demandante. A par disso, restou evidente que a estrutura técnica do Hospital do Pronto Socorro não permite a realização de cirurgias exploratórias da cavidade vítrea e de retina, cujos procedimentos complementares à sutura das camadas externas podem ser feitos posteriormente sem qualquer dano ao paciente, sobretudo porque o vidro é um material inerte, ou seja, dentro do organismo da pessoa, ele não causa infecção, lesão, tampouco costuma agredir os tecidos.

Não há como verificar o nexo de causalidade entre a atuação dos prepostos do ente público demandado e o resultado danoso (perda da visão do olho esquerdo da autora), devendo ser afastado o pleito indenizatório.

Sentença de improcedência mantida.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO. PRIMEIRO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO AGRAVO RETIDO DESACOLHIDO."

Opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 349, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, inviabilizam-se os embargos de declaração. A decisão guerreada examinou detalhadamente as circunstâncias dos autos, resultando da interpretação das regras aplicáveis ao caso, dos princípios que instruem o sistema jurídico e dos precedentes jurisprudenciais, nada havendo a ser corrigido, complementado ou explicitado. Nítido caráter infringente. Inadmissibilidade.

EMBARGOS PE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da seguinte ementa (fl. 428, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO."

Aduz a agravante que houve violação do art. 535 do CPC e que não há necessidade de nova análise das provas produzidas nos autos. Alega a necessidade de *"indenização a paciente que permaneceu 7 dias internada no nosocômio do agravado e teve alta com um pedaço de vidro de 2x4 centímetros alojado em sua região orbitária sem qualquer ressalva expressa acerca de retirar tal objeto"* (fl. 441, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.504 - RS
(2013/0160068-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Como consignado no acórdão dos embargos declaratórios, não foi comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que afasta ou condena em danos materiais ou morais, necessita-se de análise de matéria fática. A incursão no contexto fático-probatório dos autos implica reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, não houve a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do REsp 1.105.442/RJ , submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

Com efeito, veja-se o registrado no acórdão dos embargos declaratórios (fl. 352, e-STJ):

"No ponto, inexistente qualquer fundamento a autorizar o acolhimento dos aclaratórios opostos pela embargante, sobremaneira quando os fundamentos esgrimidos almejam uma nova reavaliação da situação fática controvertida. Nada mais.

Na situação em evidência, a propósito, ao contrário do alegado, foi enfrentada suficientemente no decisum embargado a questão atinente ao pedido de retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos complementares, afastando-se a pretensão sob o argumento de que o processo se encontra devidamente instruído a autorizar a adequada solução da lide (folhas 04-08 do acórdão e 250-verso/2 dos autos).

Além disso, a prova produzida, consubstanciada nos documentos de atendimento médico, laudo pericial e prova testemunhal, igualmente, foi apreciada de forma exaustiva na decisão embargada, restando claro que as sequelas apresentadas pela autora decorreram da agressão sofrida (golpe de garrafa), a qual lhe causou laceração das camadas anatômicas do globo ocular, perda de substância e impossibilidade de restituição anatômica do globo ocular (folhas 08-31 do acórdão e 253-64 dos autos).

Na verdade, o que a recorrente pretende, in casu, é instaurar uma nova discussão sobre a matéria já apreciada e decidida, ou seja, é manifesta a sua natureza infringente, o que não se admite."

Como consignado, não foi comprovado o nexo causal entre o procedimento médico e a cegueira da autora. Ressalte-se que eventual indenização por danos morais decorrente do corpo estranho alojado na órbita ocular pode ser objeto de ação própria.

No mérito, a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que afasta ou condena em danos materiais ou morais, necessita-se de análise de matéria fática. A incursão no contexto fático-probatório dos autos implica reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

A propósito, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTES. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na hipótese, de ação de indenização proposta contra o Município de Anápolis, na qual o espólio de Domingos Vieira de Moura pretende a reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ocorrido em outubro de 1996, pretendendo a municipalidade afastar a legitimidade ativa do espólio bem como o reconhecimento da culpa concorrente da vítima.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o espólio, detentor de capacidade processual, tem legitimidade para, sucedendo o autor falecido no curso da ação, pleitear reparação por danos materiais e morais sofridos. Precedentes do STJ: Resp 647.562/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/02/2007, Resp 647.562/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/02/2007, Resp 648.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/12/2004; Resp 470.359/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17/05/2004; AgRgREsp 469.191/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23/06/2003; Resp 343.654/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/07/2002.

3. Não há falar em culpa concorrente da vítima, tendo em vista que o Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos e provas acostados aos autos, reconheceu estar comprovada a inadequação do meio de transporte utilizado pelo empregador, face a sua má conservação, tendo-se como inequívoca a avocação do risco do evento danoso para si, devendo, assim, responder pelo ilícito ocorrido. A alteração dos fundamentos adotados nas instâncias ordinárias demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que faz incidir, à espécie, o enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Agravo regimental não provido." (Grifo meu.)

(AgRg no REsp 1.129.743/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 4.5.2010.)

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CABIMENTO - DEMORA INJUSTIFICADA - LIBERAÇÃO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO - CULPA EXCLUSIVA DO VÍTIMA - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO PELA ANÁLISE DAS PROVAS - REEXAME DE PROVAS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - INDENIZAÇÃO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

I - A demora injustificada na liberação do gravame hipotecário dá ensejo a condenação por dano moral, não se tratando de mero descumprimento contratual.

II - A questão relativa à existência de culpa exclusiva das vítimas foi resolvida com base no conteúdo probatório, vedando-se, por consequência, seu reexame pelo Superior Tribunal, por óbice da Súmula 7/STJ.

III - Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre in casu. Precedentes.

IV - Recurso especial improvido." (Grifo meu.)

(REsp 966.416/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARTS. 29, II, 'C', DA LEI N. 9.503/1997 E 935 DO CÓDIGO CIVIL (1.525 DO CCB/1916). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF E 211-STJ. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. CULPA CONCORRENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO. FATO OCORRIDO EM 1998. NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA.

I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula n. 211-STJ.

II. Entendido pelo Tribunal a quo que a recorrente teve responsabilidade concorrente na configuração do dano indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

III. Culpa concorrente da vítima não exclui a responsabilidade da empresa pelo evento danoso, podendo, apenas, diminuir o quantum da indenização.

(...)

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (Grifo meu.)

(REsp 883.967/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 4.8.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC se todas as questões submetidas ao crivo do Tribunal de origem foram devidamente decididas, com abordagem integral da matéria e fundamentação compatível.

2. O acórdão recorrido, ao reconhecer o dano moral ocasionado ao agravado em face da conduta culposa do agravante, sem cogitar de culpa exclusiva da vítima ou concorrência de culpas, o faz com base nos elementos de convicção da demanda. Neste contexto, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. Não é óbice à fixação de pensão mensal o fato de, à época do ato ilícito, não exercer atividade remunerada a vítima de acidente que ocasionou redução parcial de sua capacidade laborativa. Precedentes.

4. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido." (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 599.565/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 1º.12.2008.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0160068-0

AgRg no
AREsp 348.504 / RS

Números Origem: 001/1.08.024439-9 10802443919 24439112320088210001 5006133620128217000
70049121148 70049855810 70050621077 70051940146

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRLENE CITTOLIN
ADVOGADOS : EUCLIDES MATTE
TIAGO CANSI MATTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIRLENE CITTOLIN
ADVOGADOS : EUCLIDES MATTE
TIAGO CANSI MATTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.